

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(Do Sr. PAULO PIAU)

Autoriza a dedução do imposto de
renda devido dos valores doados pelas
pessoas físicas e jurídicas ao Fundo
Nacional Antidrogas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 2º e 3º da Lei n.º 7.560, de 19 de
dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II - doações de organismos ou entidades nacionais,
internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou
jurídicas estrangeiras;

.....

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais,
observado o disposto no art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com
base no lucro real poderão deduzir do imposto devido, em cada
período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional
Antidrogas, devidamente comprovadas.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 2º A soma da dedução relativa às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada 1% (um por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VIII – as doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas.

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser repassados para custeio das ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelos hospitais e demais unidades das redes públicas de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário apontar, por ser do conhecimento de todos, os males físicos, materiais e sociais causados pelo consumo de substâncias químicas que tornam o indivíduo dependente. Esse vício traz ainda em seu bojo custos importantes associados à queda da produtividade na economia, bem como leva a aposentadorias precoces, motivadas por problemas incontornáveis de saúde, que não precisam ser nominados.

Os malefícios trazidos pelo consumo dessas substâncias são visíveis nos freqüentes acidentes nas vias urbanas e nas nossas estradas, com sérias consequências tanto para dependentes químicos como para terceiros, inocentes envolvidos nesses acidentes.

A sociedade, e não só o Poder Público, precisa fazer um esforço para combater esses problemas, partindo do princípio de que a atenção profissional preventiva aos viciados, além de resultar em benefícios diretos para os assistidos e para as respectivas famílias, acaba por evitar os elevados custos futuros hospitalares e ambulatoriais associados a tais situações.

Assim, apresentamos este projeto de lei que visa criar as condições e incentivar doações destinadas a atividades de prevenção e tratamento das doenças causadas pelo consumo de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, alteramos a Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que “cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”, e a legislação tributária sobre o imposto de renda, para detalhar as condições em que essas doações poderão ser feitas pelas pessoas físicas ou jurídicas, conferindo maior eficácia à iniciativa.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com a observância dos percentuais máximos de dedução já previstos na legislação do imposto de renda em vigor, o que implicaria apenas uma realocação dos benefícios fiscais já existentes.

Diante do exposto, conclamamos nossos Pares a emprestarem o apoio indispensável à aprovação deste Projeto de Lei, certos de que a matéria será aperfeiçoada ainda mais durante a sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO PIAU